


CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 09/02/2026</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (X) Veto total ao PI nº 307/2025
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (X) Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (X) Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL




Nivaldo Antônio da Silva
Membro



Greston Henrique de Souza
Membro



Adiel Fernandes de Oliveira
Membro

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 09/02/2026</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



COMISSÃO ESPECIAL

Este parecer técnico-jurídico, elaborado pela **Comissão Especial** ao veto aposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei 307/2025.

Após análise detalhada, conclui-se que a fundamentação apresentada pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Educação é juridicamente mais robusta e alinhada ao ordenamento constitucional do que os argumentos de conveniência e vício de iniciativa apresentados pelo Executivo.

1. Do Conflito de Fundamentação

O Poder Executivo justifica o veto alegando que a matéria interfere na organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação (SME), o que configuraria vício de iniciativa e violação à separação de poderes. Argumenta, ainda, que as ações propostas já são executadas, tornando o projeto redundante.

Em contrapartida, o parecer das Comissões desta Casa demonstra que o projeto não cria órgãos ou despesas imediatas sem previsão, mas estabelece **diretrizes de políticas públicas de caráter geral**. A fundamentação legislativa baseia-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e na competência comum para proporcionar acesso à educação (Art. 30, I e Art. 23, V da Constituição Federal).

2. Razões para a Rejeição do Veto

A. Inexistência de Vício de Iniciativa

Diferente do alegado pelo Executivo, a proposta não invade a competência privativa do Prefeito. O projeto estabelece balizas para a educação inclusiva, como o princípio da neurodiversidade e a intersetorialidade, sem determinar ordens diretas de execução administrativa imediata que não estejam sob o poder de regulamentação do próprio Executivo.

- O Parecer das Comissões destaca que o PL apenas "autoriza a regulamentação necessária", preservando a esfera de gestão do Prefeito.
- A fundamentação legislativa ampara-se no Art. 205 da Constituição Federal, que impõe a educação como dever do Estado (incluindo o Município), o que legitima a atuação do Vereador em propor marcos legais para esse direito.

Miba

AO

GS



B. Superioridade da Fundamentação Jurídica (Jurisprudência e Doutrina)

O veto do Executivo limita-se a alegações de ordem administrativa interna. Já o parecer das Comissões apresenta uma base jurídica superior ao citar:

- **ADI 5.357 do STF:** O Supremo Tribunal Federal já ratificou a obrigatoriedade de medidas de inclusão, tratando-as como desdobramento da dignidade da pessoa humana, o que afasta o argumento de que a inclusão seria uma "escolha" discricionária do gestor.
- **Conformidade Legal:** O PL está em estrita consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

C. Do Interesse Público vs. Redundância

O Executivo alega que o projeto é redundante por já existirem normas federais e práticas municipais em curso. No entanto, a fundamentação da Comissão de Educação demonstra que o PL **inova e aperfeiçoa** o sistema local ao:

- Institucionalizar o **Plano de Ensino Individualizado (PEI)** como garantia por lei, e não apenas como prática administrativa precária que pode ser alterada conforme a gestão.
- Estabelecer o cuidado específico com a **Saúde Mental** de educadores e famílias como um eixo estruturante, algo que as normas federais citadas pelo veto não detalham na mesma profundidade prática.
- Garantir a **perenidade da política pública**, transformando ações administrativas em obrigações legais de Estado.

A fundamentação apresentada pelas Comissões Permanentes desta Casa mostra-se mais sólida, pois enfrenta o tema sob a ótica da **efetivação de direitos fundamentais** e da competência legislativa concorrente, enquanto o veto se sustenta em uma interpretação restritiva de gestão administrativa.

Pelo exposto, esta Assessoria conclui que o Projeto de Lei 307/2025 é constitucional, legal e de extremo interesse público. A manutenção do veto representaria um retrocesso na consolidação das garantias para os estudantes com deficiência e neurodivergentes de Ipatinga.

Riba

AO

GS



III - CONCLUSÃO

Em que pese os apontamentos da assessoria jurídica, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do veto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 9 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL

Nivaldo Antônio da Silva.
Membro

Greston Henrique de Souza
Membro

Adiel Fernandes de Oliveira.
Membro

Página de assinaturas

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica

109.034.346-95

Recipiente

Nivaldo Silva

975.944.236-15

Signatário

Greston Souza

075.333.596-40

Signatário

Adiel Oliveira

459.433.466-00

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral





034.247.546-09

Recipiente

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|--|---|
| 09 fev 2026
16:02:53 | | Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 09 fev 2026
16:55:15 | | Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |
| 10 fev 2026
15:30:47 | | Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 10 fev 2026
15:30:50 | | Adiel Fernandes de Oliveira (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |



- 10 fev 2026**
14:45:50  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 45.165.221.21 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026**
14:45:52  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 45.165.221.21 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026**
16:24:49  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026**
16:54:58  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

